

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.042 - RS (2015/0232208-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : FLECK E SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTES, GUINCHO E REMOCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : DAVI VÁLTER DOS SANTOS - RS069307  
ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO - RS064922

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.042 - RS (2015/0232208-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**

**RECORRIDO : JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**RECORRIDO : FLECK E SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTES, GUINCHO E REMOCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : DAVI VÁLTER DOS SANTOS - RS069307**

**ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO - RS064922**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 13/10/2014.

**Atribuído ao Gabinete em:** 25/08/2016.

**Ação:** de recuperação judicial de JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**Decisão interlocutória:** deferiu o processamento da recuperação judicial da recorrida, independente da comprovação de regularidade tributária.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação

que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57,in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevida empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrida, foram acolhidos, apenas para corrigir erro material no corpo do acórdão acerca da redação de dispositivos legais, sem atribuição de efeitos infringentes.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 57, da Lei 11.101/05 e 191-A, do CTN. Afirma que a apresentação de certidões de regularidade fiscal é condição para o deferimento da recuperação judicial. Sustenta que a Portaria PDFN/RFB n.1, de 13/02/2015, regulamentou o parcelamento de débitos de pessoas jurídicas em recuperação judicial, previsto no art. 43, da Lei 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A na Lei 10.522/2002, de maneira que não mais subsiste a antiga ausência legislativa referente ao parcelamento especial para empresas em recuperação.

**Parecer do MPF:** de lavra do i. Subprocurador-Geral Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opina pelo não provimento do recurso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RS, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

**É o relatório.**



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.042 - RS (2015/0232208-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**

**RECORRIDO : JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**RECORRIDO : FLECK E SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTES, GUINCHO E REMOCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : DAVI VÁLTER DOS SANTOS - RS069307**

**ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO - RS064922**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

**- Julgamento: CPC/73.**

**1. Da centralidade do recurso especial**

O propósito recursal consiste em definir se constitui pressuposto ao deferimento da recuperação judicial a comprovação de regularidade fiscal pela sociedade empresária em crise econômico-financeira, sobretudo após a promulgação da Lei 13.043/14.

**2. Da comprovação de regularidade fiscal como pressuposto ao deferimento da recuperação judicial – análise dos arts. 57, da Lei 11.101/05, 191-A, do CTN e art. 10-A na Lei 10.522/02**

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1187404/MT, DJe 21/08/2013, decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

Destaca-se das razões de decidir deste precedente, o fundamento vinculado à inércia legislativa sobre a criação do parcelamento especial às sociedades em recuperação, tal como previsto no art. 155-A, §3º, do CTN.

Em síntese, não seria exigível do devedor tributário, que pretende a

recuperação judicial, a apresentação de certidões de regularidade fiscal quando ausente legislação específica que discipline o regime do parcelamento tributário em sede de recuperação.

Embora a lacuna legislativa, atualmente, não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei 13.043/14, a essência do entendimento da Corte Especial se mantém aplicável na presente controvérsia. Isso porque: i) o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 10-A da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 13.043/14, indicado como violado; ii) referida matéria foi arguida pela primeira vez no teor do agravo em recurso especial; iii) a recuperação judicial foi concedida pelo Juízo Universal em 07/01/2013 (e-STJ fls. 15-22), portanto, antes da nova legislação que criou o regime especial de parcelamento tributário.

Assim, apesar da inegável importância que essa recente alteração legislativa possui para a centralidade do presente recurso especial, certo é que esta Corte não está autorizada a julgar matéria não prequestionada na origem, sob pena de incorrer em indesejável supressão de instância. Por isso, o julgamento do recurso especial, neste ponto, é inadmissível, conforme disposto na Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0232208-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.042 / RS**

Números Origem: 0052774056 0053778833 01911200056547 04580262820148217000 11200056547  
70053308920 7005748612 70062654637 70064582935

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : FLECK E SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTES, GUINCHO E  
REMOCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : DAVI VÁLTER DOS SANTOS - RS069307  
ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO - RS064922

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.